



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073217 - RN (2023/0170114-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B
LUCAS ARIEH BEZERRA MEDINA - RN018029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIMES. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE EM MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA REAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A decisão que autoriza a busca e apreensão demanda fundamentação acerca das fundadas razões e demonstração da indispensabilidade da medida, sem necessidade de indicação específica dos objetos a serem apreendidos.

2.Há fundamentação idônea quando a decisão de primeira instância indica fundadas razões da prática de crimes contra a Administração Pública baseadas em elementos colhidos em colaboração premiada, relacionando os fatos investigados à imprescindibilidade das medidas cautelares.

3.A busca e apreensão, como medida cautelar de natureza real, diferentemente das cautelares de natureza pessoal, não exige a demonstração de contemporaneidade com a prática criminosa, conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

4.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073217 - RN (2023/0170114-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B**
: **LUCAS ARIEH BEZERRA MEDINA - RN018029**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIMES. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE EM MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA REAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A decisão que autoriza a busca e apreensão demanda fundamentação acerca das fundadas razões e demonstração da indispensabilidade da medida, sem necessidade de indicação específica dos objetos a serem apreendidos.

2.Há fundamentação idônea quando a decisão de primeira instância indica fundadas razões da prática de crimes contra a Administração Pública baseadas em elementos colhidos em colaboração premiada, relacionando os fatos investigados à imprescindibilidade das medidas cautelares.

3.A busca e apreensão, como medida cautelar de natureza real, diferentemente das cautelares de natureza pessoal, não exige a demonstração de contemporaneidade com a prática criminosa, conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

4.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que concedeu ordem de habeas corpus para anular decisão que deferiu medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático, bem como as provas delas decorrentes, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 197):

"Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a ausência de violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, revogar a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal de origem e restabelecer a decisão que autorizou as medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático, bem como a validade das provas obtidas em decorrência das diligências realizadas."

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 206-214), o agravante sustenta que a decisão que decretou as medidas foi manifestamente carente de fundamentação, limitando-se a citar dispositivos legais e parafrasear argumentos do Ministério Público, sem indicar quais elementos colhidos em colaboração premiada justificariam as medidas, que não houve acréscimo de argumentos próprios pelo magistrado que demonstrassem sua convicção sobre o caso concreto, que quanto à quebra de sigilo telemático, a decisão sequer fez referência ao caso concreto, empregando fundamentação absolutamente genérica e que o acórdão do TJRN não considerou a contemporaneidade como requisito da medida, mas apenas como elemento adicional para demonstrar a ausência de fundamentação concreta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade da decisão que autorizou medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático em face do recorrido e outros investigados, no âmbito de investigação sobre crimes contra a Administração Pública.

Quanto à alegada ausência de fundamentação idônea, verifica-se que a decisão de primeira instância apontou a existência de fundadas razões da prática de

crimes contra a Administração Pública, baseadas em elementos colhidos em colaboração premiada, indicando, ainda, a imprescindibilidade da medida para o aprofundamento das investigações e esclarecimento das condutas dos investigados.

De fato, a decisão que autorizou as medidas cautelares apresentou fundamentação concreta, vejamos (e-STJ, íntegra do processo, fls. 17-19):

"No caso em exame, para concessão de busca e apreensão domiciliar, é necessário o preenchimento dos requisitos legais do art. 240 do CPP, quais sejam, a existência de fundadas razões de que a medida é necessária para alguma das finalidades elencadas no mencionado artigo: [...] Entende-se, a teor da argumentação feita pelo Parquet, que a medida ora analisada deve ser deferida, posto que presentes as hipóteses autorizativas previstas no art. 240, §1º, 'd', 'e' e 'h'.

Conforme se depreende do caderno processual, os investigados, em alguma medida, usavam das vantagens que os respectivos cargos ofereciam para receber benefícios indevidos.

Isso porque, de acordo, sobretudo, com elementos colhidos em colaboração premiada, o ex-prefeito autorizava que veículos, além daqueles que faziam parte da frota municipal, pudessem abastecer às expensas do Município de Jardim de Piranhas/RN. E, sob tal perspectiva, os vereadores investigados e o ex-secretário de obras, segundo os autos, utilizaram do serviço ofertado.

Assim, os elementos de cognição até o momento obtidos indicam a existência de fundadas razões acerca prática de crimes contra a administração pública municipal (corrupção ativa e passiva, peculato, etc), sem olvidar da possibilidade da prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13.

De toda sorte, é preciso, na linha do pedido ministerial, aprofundar as investigações, a fim de, eventualmente, serem colhidos outros elementos de cognição, bem assim de esclarecer quais condutas cada um dos investigados praticou.

Consigno, ainda, que caso não deferido o pleito, poderão ser descartados /destruídos elementos (físicos ou virtuais) essenciais para o deslinde do trabalho investigativo."

A decisão mencionou expressamente a existência de elementos de cognição que indicavam a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, peculato e possível crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13, além de ressaltar a necessidade das medidas para aprofundar as investigações e esclarecer quais condutas cada um dos investigados praticou.

Esta Corte decidiu no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

1. *Será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc.*

[...]

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.388.497/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, REPDJe de 15/06/2018, DJe de 7/6/2017.)"

Na parte dispositiva, o magistrado autorizou expressamente a apreensão de *"todo o material que for pertinente para o trabalho investigativo", especificando, inclusive, os aparelhos eletrônicos, como "celulares, smartphones, tablets, notebooks, computadores de mesa, pendrives, e assemelhados"* (e-STJ, íntegra do processo, fls. 24), o que atende aos requisitos legais.

No tocante à questão da contemporaneidade, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, por se tratar de medida cautelar de natureza real e não pessoal, a busca e apreensão não exige a demonstração de contemporaneidade com a prática criminosa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA), USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO DE CELULAR APREENDIDO E DETERMINOU SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS DE INVESTIGADO. ART. 240, §1º, ALÍNEAS 'C' E 'E', DO CPP. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE EM MEDIDA CAUTELAR REAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, ASSIM COMO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE BUSCA GENÉRICA. (...)

1. *O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (...)*

2. *A busca e apreensão é medida cautelar real. Diversamente do que ocorre nas cautelares com natureza jurídica pessoal, o que se pretende com cautelares reais é a busca da verdade real por meio de obtenção de provas. Assim, a colheita de provas não depende da contemporaneidade dos fatos, uma vez que criar entraves a diligências com o fim de investigar fatos criminosos, sob o pretexto do decurso do tempo, obstaculiza a busca da realidade dos fatos e favorece o florescimento da impunidade. (...)"*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA REAL. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Da análise dos autos depreende-se que não há que se falar em nulidade absoluta por ausência de fundamentação no decisum que determinou a busca e apreensão, ou violação da premissa constitucional constante do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, conforme se depreende do v. acórdão reprochado, o deferimento da medida cautelar apoiou-se em procedimentos de investigação complexos e fartos de indícios da participação do acusado, ora paciente, nos delitos a ele imputados.

II - Exsurge nítido dos autos que foram oferecidos pela autoridade policial extensos motivos aptos a ensejar a medida pleiteada.

Destarte, afere-se que não há que se falar em ilicitude das provas, porque o r. decisum que determinou a busca e apreensão mereceu fundamentação idônea, tendo sido demonstrada a necessidade de tal diligência, com vistas à obtenção de elementos probatórios aptos a demonstrar a existência de justa causa para a persecução penal e, posteriormente, a subsidiar o julgamento, na busca da verdade real.

III - A diligência de busca e apreensão não interfere na liberdade do réu, mas, sim, na sua privacidade, motivo pelo qual também se faz necessária a concreta fundamentação, nos moldes em que explanado acima. Porém, a colheita de provas não depende da contemporaneidade.

Assim, quanto mais distante a prática delitiva for da produção da prova, mais chances se tem de eventuais vestígios terem desaparecido, situação que, em verdade, beneficia o investigado.

Nesse contexto, não faz sentido agregar às medidas cautelares reais o requisito da contemporaneidade.

IV - Considerar que as diligências investigatórias dependem da efetiva demonstração da contemporaneidade com a prática criminosa impossibilitaria inúmeras investigações, uma vez que, em regra, os crimes são cometidos de forma clandestina, acreditando-se na sua não descoberta e na conseqüente impunidade.

V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprimir os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 678.994/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021.)

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal de origem efetivamente estabeleceu a contemporaneidade como requisito da medida, ao afirmar que o *"LAPSO TEMPORAL ENTRE O MOMENTO QUE O SUPOSTO CRIME CESSOU (2020) E A REALIZAÇÃO DA MEDIDA INVASIVA (2022) QUE, EM TESE, COMPROMETE O DESIDERATO DE APREENDER MATERIAL PROBATÓRIO"* (e-STJ, fl. 121), posicionamento este que contraria a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.073.217 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0170114-5

Número de Origem:

08000612120228205142 08024550420228200000 08078143220228200000 8000612120228205142
8024550420228200000 8078143220228200000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ

**ADVOGADOS : FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B
LUCAS ARIEH BEZERRA MEDINA - RN018029**

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA
E APREENSÃO DE BENS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ

**ADVOGADOS : FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO - RN005142B
LUCAS ARIEH BEZERRA MEDINA - RN018029**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025